



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 11050.000162/91-06

Sessão de 20 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.378

Recurso nº: 114.397

Recorrente: SIDERÚRGICA RIO-GRANDENSE S.A.

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

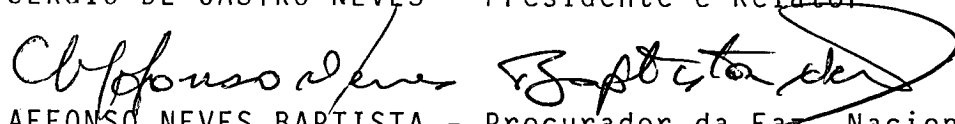
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência com relação ao fabricante de mercadoria importada entre o constante da G.I. ou da D.I. e o verificado durante a conferência física não configura infração punível com a penalidade capitulada no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.397 - ACÓRDÃO N. 302-32.378
RECORRENTE: SIDERURGICA RIO-GRANDENSE S.A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

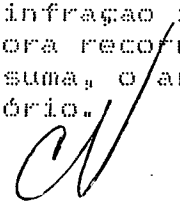
RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir a multa capitulada no Art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro (Dec. n. 91.030/85), tendo em vista que a mesma, ao realizar a importação de partes de reposição para forno elétrico industrial, deu como fabricante das mesmas a empresa Italmipianti of America, Inc., tendo-se verificado posteriormente, em ato de conferência física da mercadoria, tratar-se de diversos fabricantes.

A Empresa autuada impugnou o feito em prazo hábil, argumentando (a) que não existiu, em decorrência dessa discrepância, qualquer dano ao Tesouro; (b) que o fato se deveu a ser o exportador das partes o mesmo fabricante do forno a que se destinavam; (c) que o Auto impugnado não descreve qual o dispositivo legal infringido por tal divergência; e (d) que lhe parece haver grande desproporção entre a incorreção apontada e a sanção imposta.

A decisão monocrática manteve a exigência, após considerar que a divergência encontrada "é, pacificamente, infração administrativa ao controle das importações, capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A." e que o Art. 499 e parágrafo do mesmo Regulamento estipula que a caracterização da infração independe da intenção do agente ou responsável. Da decisão ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo, em suma, o arrazoado da fase impugnatória.

E o relatório.



VOTO

Filio-me à corrente dos que, neste Conselho, recusam-se a enxergar nas divergências de fabricante, como a do caso vertente, e - na maioria dos casos - mesmo nas divergências de país de origem o tipo de infração administrativa cominada de acordo com o citado inc. IX no Art. 526 do R.A.

Já tive ocasião de manifestar-me sobre o assunto em outros julgados, em que defendi o ponto-de-vista de que a lei não pode armar contra o contribuinte uma cilada kafkiana da qual não existe saída razoável.

As exigências da complexidade tecnológica, bem como a conveniência econômica determinam, em todo o mundo, que as indústrias fabricantes de máquinas relativamente sofisticadas encomendem a outras indústrias especializadas muitas partes e componentes da mercadoria final, as quais são produzidas segundo desenhos, especificações e até mesmo patente da encomendante. Não por outra razão as fábricas de automóveis são conhecidas no Brasil como "montadoras": não seria sensato esperar-se que tratassem de produzir os milhares de itens que são ensamblados para constituir um carro, isto é, dos pneumáticos aos faróis, passando pelos cabos elétricos e pelo estofamento.

Assim, é natural e esperável que partes de reposição encomendadas ao fabricante de determinada máquina se mostrem, ao fim e ao cabo, fabricadas por outra empresa, sem prejuízo de que o exportador - isto é, o fabricante da máquina - se responsabilize pelas peças, inclusive no que tange à garantia. Trata-se de fenômeno absolutamente corrente, do qual o importador brasileiro não pode ter o menor controle e, nas mais das vezes, sequer conhecimento, até o momento em que se tenha acesso físico às partes.

Por entender dessa forma, julgo que enquadrar tal discrepância como infração administrativa ao controle das importações é levar longe demais a interpretação de um texto legal que padece de lamentável imprecisão, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator